

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 10, de 2026 (nº 238, de 31 de março de 2026, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art.52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios”*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem (SF) nº 10, de 2026 (nº 238, de 31 de março de 2026, na origem), da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação crédito pretendida destinam-se ao financiamento parcial do programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios”, de interesse do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



A captação de financiamento externo para este programa foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, que emitiu a Resolução nº 58, de 7 de dezembro de 2023.

As condições financeiras da operação foram devidamente registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB172834, conforme previstos nas minutas contratuais.

Dentre a documentação que conta dos autos, destacam-se a Exposição de Motivos (EXM) nº 565, de 19 de março de 2026, do Ministério da Fazenda, os pareceres SEI nºs 811, de 16 de março de 2026, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e 495, de 2 de março de 2026, e uma cópia em língua portuguesa do contrato de financiamento a ser celebrado.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, no âmbito da União.

De acordo com a Exposição de Motivos mencionada, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à contratação pela República Federativa do Brasil.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, concluindo pelo encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito pretendida.

Importante salientar ainda que, em seu parecer, a STN informa que o fluxo de pagamentos da operação em dólares, com data de referência de 24 de fevereiro de 2026, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 5,00% a.a. e uma *duration* de 9,61 anos. Calculando-se o custo atual de captação do



Tesouro Nacional no mercado internacional, em dólares, para uma *duration* equivalente e mesma data de referência, obteve-se uma taxa de 6,65% a.a. Desta forma, conclui-se que o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela Secretaria do Tesouro Nacional.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Poder Executivo encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, de interesse do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo, de interesse do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo Único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput*, destinam-se ao financiamento do programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios”.



ht2026-07275

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1452981598>

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Valor: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Valor da contrapartida: não há;

V – Prazo de desembolso: 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VI – Prazo de Carência: 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VII – Prazo para Amortização: 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do contrato;

VIII – Juros Aplicáveis: SOFR acrescida de margem variável divulgada periodicamente pelo banco;

IX – Comissão de Compromisso: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo do empréstimo não desembolsado;

X – Comissão de Abertura (*front-end fee*): não há.

XI – Periodicidade das Amortizações: semestrais

§ 1º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.



ht2026-07275

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1452981598>

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ht2026-07275

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1452981598>